

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**AREIA BRANCA PREFEITURA**

Praça da Conceição, S/N  
C.G.C.(MF) 08.077.265/0001-08 - CEP 59.655-000

**LEI Nº 857 DE 25 DE ABRIL DE 1997**

**CRIA O PROMHAB - PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORIA HABITACIONAL, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, notadamente o que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO:**

Os dispositivos constantes na lei orgânica do Município de Areia Branca, no seu Artigo 154, inciso III, Artigo 158.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU SANCIONEI A SEGUINTE LEI:**

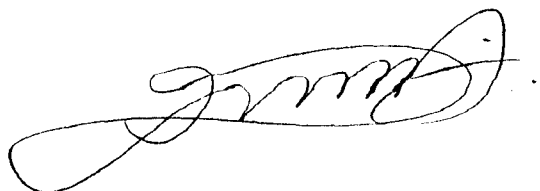
Art. 1º - Fica criado o PROMHAB - PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORIA HABITACIONAL, destinado a promover os meios de assistências às habitações precárias de famílias carentes do Município, observando-se os critérios e formas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - O apoio a ser promovido pela municipalidade e aludido no artigo anterior será em forma de material de construção para recuperação e melhorias habitacionais, para a consecução dos objetivos consignados na presente Lei.

Art. 3º - A execução do Projeto se desenvolverá através de parcerias entre o Município e o beneficiário, em regime de mutirão, cabendo ao município a cessão de material e ao beneficiário a mão-de-obra, desde que haja disponibilidade de pessoal.

Art. 4º - Será condição indispensável para os beneficiários do presente Programa: residir e ser domiciliado no município, encontrar-se em condições de vida reconhecidamente precárias, não ter renda certa ou tê-la inferior a um salário mínimo vigente no país.

Parágrafo Único - Será dado prioridade a famílias de maior número de componentes.



Art. 5º - A consecução dos objetivos estabelecidos neste Programa deverá ser devidamente acompanhado por trabalho de serviço social que destaque, entre outros requisitos técnicos, a ação e mobilização comunitária através de associações, existentes, como forma de resguardar o caráter assistencial e não assistencialista do programa.

Art. 6º - A duração deste Programa será concomitante com a constatação do quadro social do Município, tornando-se, segundo tal, mais ou menos intenso em direta proporção á intensidade do seu agravamento.

Art. 7º - O Município destinará recursos das sotações específicas no seu orçamento anual e respectivos créditos suplementares e especiais, assim como de recursos oriundos de outras esferas do governo conveniadas para a mesma finalidade.

Art. 8º - Fica o presente Programa vinculado a Secretaria de Ação Comunitária do Município e demais órgãos afins todos responsáveis pela sua execução, nos termos desta Lei, bem como de responder por seu constante controle e avaliação.

Art. 9º - Os demais casos ou dúvidas decorrentes da presente Lei, poderão ser solucionados mediante portaria da Senhora Secretária de Ação Comunitária, sob forma de regulamentação, sempre que se fizer necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CORONEL FAUSTO, EM 25 DE ABRIL DE 1997.



---

JOSÉ BRUNO FILHO  
PREFEITO